



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000733/2005-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.331 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente AGNALDO DRESCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.331 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.000733/2005-82

Relatório

Por meio de auto de infração (fls. 13/20), foi alterado o valor do imposto de renda a restituir de R\$ 120.819,10 para imposto a pagar de R\$ 3.188,17, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, referente ao ano-base de 2002, decorrente da inclusão de R\$338.629,36 a título de rendimentos recebidos em virtude da Ação Trabalhista n.º 1.096/93 e da glosa de R\$ 31.364,37 de IRRF.

Segundo consta do relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o contribuinte informou os valores recebidos na citada ação trabalhista como isentos e não tributáveis, quando deveriam ter sido segregados em rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não tributáveis; os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis; o IRRF deve ser proporcionalizado em função das diversas parcelas recebidas e da natureza dos rendimentos recebidos; por fim, noticia que as contas de apuração dos citados itens estão demonstradas em planilhas anexas ao auto de infração, bem como explica o conteúdo de cada uma delas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte alega em sede de impugnação que o lançamento deveria ser nulo eis que teria falhas evidentes. Na seqüência sustenta que o auditor-fiscal cometeu alguns equívocos: indevidamente consignou como dependente a esposa do declarante, somando erroneamente os rendimentos desta, uma vez que é isenta de IRPF; desconsiderou a despesa escolar, referente à pré-escola do SESI; não modificou de ofício a declaração do contribuinte, quando constatou equívocos que lhe seriam favoráveis; deixou de computar no cálculo do tributo o valor do IRRF de R\$121.051,14, cujo comprovante de retenção afimna ter anexado aos autos: cópia da folha 1.594 do Processo n.º 1.096/03 da 28 Vara do Trabalho de Lages-SC.

Confecciona novos cálculos, acreditando estarem neles expressos os valores corretos a serem considerados na apuração do imposto de renda do ano-base de 2002. Nesta conta, o impugnante exclui os rendimentos recebidos por sua esposa, os quais haviam sido informados na declaração de ajuste, e indica imposto pago na fonte de R\$122.145,59, em vez da quantia de R\$ 90.781,12, considerada pelo agente lançador; além disso, reduz as importâncias relativas à contribuição previdenciária oficial e a dependentes. Por fim requer, a reformulação do auto de infração.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à alegação de nulidade, não há que prosperar eis que na infração em debate está disposta, nas diversas partes que o compõem, toda a fundamentação legal que amparou a sua lavratura (fls. 13, 14, 15 e 20), contém toda a descrição dos fatos constatados pela fiscalização (fls. 14, 15, 16), explicação dos procedimentos adotados para apurar os itens integrantes do cálculo do tributo e dos acréscimos legais (fls. 14 a 20), planilhas demonstrando todas contas feitas para se chegar aos valores constantes do autos, como os rendimentos tributáveis e o IRRF (fls. 21 a 23), e outras informações.

=> o contribuinte informou sua esposa como sua dependente e solicita no bojo do processo que seja desconsiderada de sua declaração, bem como argumenta que ela é isenta de imposto de renda. Ocorre que não é possível fazê-la. A impugnação deve limitar-se às infrações verificadas, compreendendo somente questões e valores concernentes à matéria objeto do lançamento, isto é, somente questões e valores modificados pela autoridade lançadora quando do procedimento de ofício efetuado. No caso concreto, como valor dos rendimentos nem o da dedução foram alvos de lançamento, que se restringiu a repetir o que foi declarado pelo contribuinte, não há mais como modificá-los. Isto porque as DRJs não têm competência para apreciar matéria não objeto da lide.

=> no que se refere à afirmação de que sua esposa é isenta de IRPF, é de se assinalar que os rendimentos seriam isentos caso ela os declarasse em separado ao do marido, em virtude da faixa de rendimentos em que se encontraria, o que não ocorreu. Como foi incluída como dependente na declaração do autuado, as importâncias recebidas devem ser somadas aos deste e, sobre o resultado da adição, aplicada a alíquota correspondente ao intervalo em que se enquadra. Logo, não há razão ao contribuinte.

=> no que toca à ponderação a respeito da dedução de despesa com instrução pré-escolar, compete-me dizer que não houve nenhuma alteração nas deduções em apreço, que permaneceu, no cálculo do imposto efetuado no auto de infração, com a mesma importância, conforme declarada pelo contribuinte. Assim, não tem o que debater.

=> no que se refere a alteração de ofício das deduções declaradas, é de se registrar que as modificações nas deduções, que se constitui em uma faculdade para o contribuinte, somente podem ser modificadas pela administração tributária quando eivadas de algum vício que as tomem ilegais; caso contrário, a autoridade fiscal tem a obrigação de respeitar a opção feita pelo declarante, assegurada legalmente.

=> por fim, quanto ao IRRF, o contribuinte não trouxe nenhum documento comprovando que sofreu a retenção do imposto de renda de R\$ 121.051,14 em 2002, cujo ônus é seu, ainda que no instrumento de impugnação tenha dito que havia carreado aos autos folha do processo trabalhista que comprovava o fato, pelo que mantenho a proporcionalidade realizada pela autoridade lançadora, em função do exame procedido nos documentos correlatos. Posto isto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a infração. Apenas acrescenta o pedido de que seja aplicado o entendimento do regime de competência para fins de cálculo do IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.331 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.000733/2005-82

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso. Não junta NENHUMA documentação para corroborar seus argumentos, especialmente o valor do imposto de renda retido que alega que sofreu.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vale apenas, repetir, ainda que exaustivo, que não há que se falar em nulidade do presente processo administrativo eis que houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, etc.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

O seu argumento, aparentemente protelatório, de que deveria ser declarada a nulidade da presente notificação fiscal, é absolutamente vazio.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, e por outro lado a postura do Recorrente de mera contestação verbal, sem apresentar provas documentais adicionais que comprovassem as suas afirmativas, entendo que deve ser mantida a infração nos seus exatos termos.

Cumpra apenas esclarecer, por fim, que no momento do cálculo do montante do crédito tributário devido, o órgão de origem deverá observar a legislação aplicável vigente para definir o imposto de renda sobre recebimento de rendimentos acumulados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal